



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6297/2025

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6297/2025 de autoria do Prefeito Municipal, cria o Fundo Municipal de despesas e restos a pagar e dá outras providências.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Inicialmente, importante destacar que o Projeto em análise não padece de vício de iniciativa, uma vez que é competência exclusiva do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Tal premissa extrai-se do que dispõe os seguintes artigos.

Artigo 43, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga:

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

II - o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, incluídos o provimento dos cargos e funções, o plano de carreira, a estabilidade e a aposentadoria;

Complementa o assunto, o artigo 72 da mesma Lei:

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores, salvo os de competência da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo.

Já em sede de Constituição estadual de São Paulo, tem-se o artigo 24, §2º, 4:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por simetria, via de regra, o que determina a CE/SP ao Governador do Estado, aplicar-se-á ao chefe do executivo municipal.

Respeitado, portanto o primado da Separação dos Poderes da Federação, o Projeto em análise não possui vício de iniciativa.

Destarte, não se verifica nenhum incongruência formal ou material do presente Projeto em comparação às normas Constitucionais vigentes.

O cerne do Projeto de Lei é a criação de um Fundo Municipal de Despesas e Restos a Pagar (FMDPRP). Este fundo tem como finalidade a análise, reconhecimento, inscrição e quitação de restos a pagar apurados pela Secretaria Municipal da Fazenda, referentes aos exercícios financeiros de 2021 a 2024.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo ressalta a importância de propor acordos de pagamentos de restos a pagar, permitindo uma oferta pública de recursos e propostas apresentadas pelos credores, com descontos sobre os créditos existentes. O desconto mínimo estabelecido é de 40% sobre o valor da dívida original do Município.

O projeto estabelece que o Fundo Municipal de Despesas e Restos a Pagar "não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Taquaritinga". Essa previsão está em consonância com a legislação brasileira, que permite a criação de fundos contábeis sem personalidade jurídica, vinculados a uma unidade orçamentária. A existência do Fundo será até a quitação integral dos débitos apurados.

As fontes de receita do Fundo serão provenientes de transferências constitucionais. O limite para pagamento será definido por Decreto Municipal, que também disporá sobre o planejamento e a importância mensal pertinente ao orçamento vigente. Os recursos deverão ser transferidos para conta corrente específica a ser criada em instituição financeira oficial. A contabilização dos valores apurados será registrada em ação programática específica, vinculada ao orçamento vigente e subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

A apropriação dos recursos em três grupos de despesas (20% para Grupo 1, 70% para Grupo 2 e 10% para Grupo 3) e a forma de pagamento de cada grupo (cronológica, decrescente de desconto ou menor para maior valor) demonstram uma preocupação com a organização e a transparência na gestão desses pagamentos.

A criação de uma Comissão Fiscalizadora composta por 5 membros, sem remuneração adicional, e com a atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei e emitir relatórios mensais à Câmara Municipal e disponibilizá-los no site oficial da Prefeitura, é um ponto positivo. A fiscalização, a análise dos relatórios de "Contas a Pagar", a conferência dos débitos e a avaliação da documentação comprobatória dos créditos reforçam o controle interno e a transparência do processo.

A previsão de chamamento público para que os credores apresentem propostas de descontos percentuais não inferiores a 40% sobre seus créditos é uma medida que busca otimizar a gestão da dívida e gerar economia para o erário municipal. A classificação dos credores em ordem decrescente de desconto, com critérios de desempate, visa incentivar a participação e a obtenção dos maiores descontos possíveis.

É importante observar a condição de que os credores que ingressarem com ações judiciais não poderão receber através do Fundo, a menos que comprovem a desistência do processo judicial. A vedação de aditivos, juros, correção monetária ou qualquer outro tipo de acréscimo ao valor nominal liquidado para os credores que optarem por receber pelo Fundo é fundamental para a efetividade da proposta de descontos.

A extinção do Fundo após a liquidação integral dos restos a pagar, com a reversão de eventual saldo ao Tesouro Municipal, demonstra a natureza temporária e específica do Fundo.

O Projeto de Lei apresenta uma estrutura bem definida para a gestão dos restos a pagar do Município de Taquaritinga. A criação do Fundo, a instituição de uma comissão fiscalizadora, a previsão de chamamento público com incentivo a descontos e as regras claras para os pagamentos contribuem para a regularização de dívidas passadas de forma transparente e economicamente vantajosa para o município.

Do ponto de vista jurídico, a proposta parece estar em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e economicidade da administração pública. A regulamentação por Decreto, conforme previsto, permitirá o detalhamento das regras operacionais do Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 6297/2025 na forma em que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 7 de julho de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator